

33.O IMPEDIMENTO E A SUSPEIÇÃO NO CPC/15 – A SITUAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS E ASSESSORES DO JUÍZO

Márcio Carvalho Faria¹

Gevalmir Faciroli Carneiro²

Mariana Silva Souza Pinto³

Somos juristas que discutem e interpretamos Direito. Os frutos desses diálogos influem na formação acadêmica, e na atividade profissional de cada um. Sendo assim, a individualidade do jurista nada mais é que a reflexão crítica que ele faz sobre tudo que aquilo que lê e ouve. A Teoria dos Jogos, tese oriunda da economia, parte da premissa de que os indivíduos têm interesses diversos, mas que o comportamento de um indivíduo sempre afeta o do outro. Como exemplo, veja-se a lei da oferta e da demanda, que demonstra que quando a oferta de determinado produto no mercado é alta e a demanda é baixa, o preço tende a cair, contudo, quando a demanda aumenta, o preço tende a subir.

Partindo da mesma premissa, podemos inferir que assim como o comportamento do consumidor influi no comportamento do fornecedor, nosso comportamento profissional influencia a postura de nossos colegas de trabalho. E como parte da comunidade jurídica, não podemos ignorar o fato de que o conhecimento jurídico é construído de forma coletiva, acabando por refletir nos interesses individuais daqueles que discutem e interpretam fatos e normas.

Por conseguinte, preocupando-se com as consequências que esse interesse individual traz para a interpretação dos fatos e normas, o Direito Processual desenvolveu os institutos do impedimento e da suspeição que permitem garantir que a influência desses interesses seja mitigada, e não entre em conflito ou se coadune

¹Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Pós-graduado lato sensu em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva/MG; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

² Graduando na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

³ Graduanda na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

com interesses pessoais do julgador, indivíduo que consideramos como o principal intérprete dos fatos e do direito.

A imparcialidade, característica ligada ao juiz natural e coligada ao princípio da isonomia, é também considerada pressuposto processual de validade, e visa garantir que as partes gozarão do devido processo legal, que aqui é entendido como meta-princípio, englobando a igualdade, contraditório, ampla defesa, duração razoável, dentre outros. Por óbvio, o juiz parcial pode prejudicar todos esses aspectos inerentes ao direito constitucionalmente garantido ao devido processo legal.

Como instrumento capaz de concretizar a imparcialidade, a lei processual propõe o impedimento e a suspeição. O impedimento, vício mais grave de parcialidade, sendo sua alegação inclusive capaz de romper com a coisa julgada, deriva de uma presunção absoluta de que o magistrado irá sobrepor interesses individuais sobre os interesses das partes, seja porque naquele processo ele já foi parte ou mandatário desta; seja porque já atuou como membro do Ministério Público que oficiou nos autos; ou até mesmo porque foi, ou seja, sócio administrador da pessoa jurídica que figura como parte; sendo essas hipóteses exemplificativas das previstas no art. 144 do CPC/15.

Já a suspeição, vício menos grave de parcialidade, sendo inclusive sua alegação preclusiva, parte da premissa de que o julgador é imparcial, exceto que se prove que o mesmo é suspeito, são os casos do magistrado que é amigo íntimo da parte ou de seu procurador; seja o juiz já recebeu algum mimo da parte, ou possa ter qualquer interesse em relação ao resultado daquela demanda; situações previstas de forma exemplificativa no art. 145 do CPC/15.

Não obstante, a inteligência da própria lei pressupõe que a imparcialidade não é dever só do magistrado, mas também de todos os sujeitos do processo, o que foi uma inovação incluída pelo art. 148, III, do CPC/15.

Importa a ressalva de que a imparcialidade tratada aqui não se confunde com a neutralidade, afinal a segunda não existe, e nem pode ser exigível, na medida em que e que a vivência e a experiência de cada humano são individuais. A imparcialidade aqui defendida visa a evitar que os interesses individuais do juiz, ou de partes que exerçam maiores influências sobre o mesmo, ou tomem decisões individuais no processo, prejudique o direito de uma parte ao processo justo, que aqui

é entendido como o processo que preserva todas as garantias constitucionais ao jurisdicionado.

O Novo CPC traz como novidade a ampliação irrestrita do rol de sujeitos aos quais se aplicam o impedimento e a suspeição, e consideramos que isso se deve a crescente atribuição de tarefas à equipe do juiz, que conta com a colaboração de um número cada vez maior de estagiários e assessores.

Ocorre que a colaboração da equipe do magistrado nas tarefas inerentes ao trabalho do juiz, apesar de notória, não é pública, o que pode fazer com que a efetividade teoricamente propiciada, pela nova lei, saia como um tiro pela culatra. Afinal, hoje um estudante estagia num escritório, amanhã em outro, noutro dia na defensoria, até que vai para um gabinete, bem como o assessor já foi um estagiário de um escritório, ou até mesmo já foi sócio ou advogado, e hoje se encontra no gabinete do juízo.

A situação não é pública, pois salvo raras exceções, não existe divulgação, nem mesmo registro dos atos desses indivíduos no processo, o que se dá pela precariedade dos atos administrativos durante a contratação e a delegação de tarefas à equipe. Além disso, nada adianta a positivação da regra que permite arguir a suspeição e o impedimento de todos os sujeitos imparciais do processo se não é facultado à parte o acesso à identidade de todos os sujeitos dos quais se exige a imparcialidade.

Para sanar esse problema, não é necessário alterar a lei, nem mesmo que sejam criadas portarias ou resoluções dos tribunais, mas tão somente que os magistrados atuem de maneira cooperativa com as partes, para concretizar o acesso às identidades dos sujeitos que lidam diretamente com o processo, o que já é garantia fundamental da parte por meio do processo civil constitucional, e do devido processo legal, estampados no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se, ainda, que o Poder Judiciário é componente da administração pública que deve obedecer ao princípio da Publicidade (art. 37, *caput* CF/88). Ademais, a atuação dos estagiários do juiz e dos assessores também faz parte do julgamento do processo, o qual deve ser público, conforme dispõe o inciso IX, art. 93, CF/88.

A publicidade dos sujeitos atuantes no processo pode se dar, por exemplo, através de listas disponibilizadas nas secretarias ou cartórios, contendo os nomes daqueles compõem a equipe do juiz; por meio da assinatura da equipe, juntamente com o juiz nos atos decisórios nos quais trabalharam; ou até mesmo pela divulgação online nos sites dos tribunais. Vale ressaltar que também se considera aceitável qualquer outra medida, ou conjunto de medidas, que torne pública a identidade dos assessores e estagiários, propiciando à parte, questionar sua imparcialidade.

Por fim, o que se propõe é tão somente que seja concretizado o dever do órgão julgador de tornar público quais são os sujeitos ocultos aos olhos da parte, mas que participam da formulação da decisão que será prolatada.